



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

LEI Nº: 109/95

" ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

ARTIGO 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultando de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, art. 158, IV e 159, I B.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão corrigidas monetariamente, de acordo com a Lei, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro do Município;
- III - a inflação prevista para o ano de 1996.

ARTIGO 3º - As despesas serão fixadas em 95% (noventa e cinco por cento) do valor da receita estimada e distribuída de acordo com as reais necessidades de cada Órgão e suas Unidades Orçamentárias destinando-se 5% (cinco por cento) para Reserva de Contingência e parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará no prazo estabelecido pelo art. 128 da L.O.M., o orçamento de suas despesas acompanhando de quatro dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

f1.02

nhados de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar seu montante.

ARTIGO 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive os de transferências da União e do Estado.

ARTIGO 5º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas, por Lei, Municipal, como de utilidade pública e que suas atividades estejam voltadas para o ensino, ou desporto ou à saúde.

ARTIGO 6º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao ensino fundamental e médio, inclusive da rede particular local, ou da localidade mais próxima após comprovante de insuficiências no ensino local.

ARTIGO 7º - Aos alunos da rede municipal de ensino, poderá ser fornecido material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O transporte a que se refere este artigo poderá ser extensivo aqueles alunos que por insuficiência do ensino local, tenham que se deslocar para outro município.

ARTIGO 8º - O Orçamento consignará recursos necessários a atualização da sua dívida fundada e ao pagamento de débitos previdenciários.

ARTIGO 9º - O Município não despenderá parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento), de acordo com a Lei Complementar nº 82/94 que regulamenta o art.169 da Constituição Federal, da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, de gastos com o pessoal, incluindo-se os



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Fl.03

agentes políticos, inativos e pensionistas.

AR

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária e Reserva de Contingência.

ARTIGO 11 - As dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes poderão ser suplementadas, utilizando-se como recurso o disposto no art.43, da Lei 4.320/64 e prévia autorização legislativa.

ARTIGO 12 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a sua incorporação ao orçamento, far-se-á nos termos do art.43, § 3º, da Lei 4.320/64.

ARTIGO 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos, entre outros, aos programas de saneamento básico, habitação, preservação ambiental, saúde, educação, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO 14 - Os programas citados no artigo anterior poderão ser cumpridos, inclusive mediante contratação de empreiteiras, no que concerne a obras de engenharia.

ARTIGO 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observado o limite contido no artigo 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

ARTIGO 16 - As compras e contratação de obras e serviços so-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

fl.04

mente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de recursos orçamentários e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível.

ARTIGO 17 - O Orçamento do FAPSEM integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela Legislação Federal em vigor.

ARTIGO 18 - A escrituração das contas do FAPSEM será feita pelo Órgão de Contabilidade do Município.

ARTIGO 19 - O detalhamento das despesas relativas ao Poder Legislativo, será elaborado no âmbito desse órgão e integrará o Orçamento do Município.

ARTIGO 20 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal.


ARTIGO 21 - A Lei do Orçamento, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito e Alienação de Bens Imóveis.

ARTIGO 22 - O prazo de entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será 30.08.95.

ARTIGO 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins, 05 de junho de 1995.


Corrado Roberti
Pref. Municipal